



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 943/2014**

**“Estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente de Água Clara - MS, organiza o Conselho Municipal de Meio Ambiente, institui o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Silas José da Silva**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sancionou a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º.** Esta Lei, fundamentada no interesse local, no Artigo 23 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar Federal 140 de 2011, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, organiza os dispositivos referentes ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, institui e fixa as diretrizes da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

**Artigo 2º.** A Política Municipal de Meio Ambiente de Água Clara tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, assegurar a melhoria da qualidade de vida, mediante a fiscalização, preservação e recuperação dos recursos naturais, considerando o meio ambiente um patrimônio público que deve ser mantido equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

- I. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
- II. o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III. a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

IV. a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;

V. a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

VI. o uso racional dos recursos naturais;

VII. o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VIII. a educação ambiental como base para a mobilização da sociedade para as questões ambientais;

IX. o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;

X. a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;

XI. a proteção das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

XII. a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

XIII. a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

XIV. a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

**Artigo 3º.** Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

I. Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, social, cultural e econômica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II. Degradação da Qualidade Ambiental: as alterações adversas das características do meio ambiente;

III. Poluição: qualquer alteração das condições física, química ou biológica do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

- a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- b) afetem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, água, ar, solo, bem como às propriedades públicas ou privadas ou a paisagem urbana;
- c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação.
- e) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

I. Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

II. Recursos Naturais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

III. Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico-científicas, que respeitem a renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;

IV. Arborização Urbana: qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros;

V. Áreas Verdes Municipais: qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins;

VI. Preservação: Manter em certo estado ou condição sem interferência humana ocorrendo assim a recuperação natural;

VII. Conservação: Utilizar-se da interferência humana para se preservar um ambiente ajudando-o assim a se recuperar;

VIII. Fonte Poluidora: é toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento, dispositivo móvel ou não, efetiva ou potencialmente causador de degradação ou poluição ambiental;

IX. Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente provoque poluição ambiental.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Artigo 4º.** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Água Clara:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

- I. induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;
- II. adequar as imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;
- III. identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;
- IV. estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;
- V. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;
- VI. estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;
- VII. divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;
- VIII. preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;
- IX. impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;
- X. exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos ambientais, às expensas do empreendedor;
- XI. exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

XII. impor programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XIII. cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico.

**CAPÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Artigo 5º.** São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. o Planejamento Ambiental, bem como os Planos Municipais que tenham interação com a gestão ambiental, como o Plano de Saneamento, o Plano de Resíduos Sólidos, o Código de Posturas, dentre outros;

II. a avaliação de impacto ambiental;

III. o licenciamento ambiental;

IV. o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;

V. a educação ambiental;

VI. o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;

VII. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VIII. os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

IX. a fiscalização ambiental;

X. o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA;

XI. o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

**Artigo 6º.** O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, observados os seguintes princípios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

I. adoção, como unidade básica de planejamento o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana o desenho da malha viária;

II. tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e ainda, o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III. recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV. inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V. necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região.

Parágrafo único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local, que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

**Artigo 7º.** O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa privada e governamental.

**Artigo 8º.** O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II. recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI. propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

VII. definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

**Artigo 9º.** O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

I. as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no território do Município de Água Clara;

II. as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

III. o grau de degradação dos recursos naturais;

IV. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

V. determinar através de índices a serem construídos, a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

## **SEÇÃO I**

### **DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO**

**Artigo 10.** O Zoneamento Ecológico Econômico tem por objeto a ordenação e a ocupação do espaço no território do Município, segundo as características ecológicas e econômicas locais, visando orientar o desenvolvimento sustentável através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

**Artigo 11.** O Zoneamento Ecológico Econômico deverá considerar:

I. a dinâmica socioeconômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## *Gabinete do Prefeito*

- II. potencial socioeconômico do território do Município;
- III. os recursos naturais do Município;
- IV. a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V. a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas (áreas de preservação permanente) de proteção dos córregos;
- VI. a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;
- VII. a definição das áreas industriais;
- VIII. a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- IX. a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- X. as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela legislação Federal como Classe 02 (dois), cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil, tais como: areia, argilas, brita e outros;
- XI. as áreas destinadas aos pólos agroflorestais.

Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico Econômico, subsidiará os planos de políticas públicas setoriais que tenham de alguma forma, interface com os seus conteúdos.

**Artigo 12.** O Zoneamento Ecológico, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá ainda:

- I. indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- II. recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- III. elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

## **SEÇÃO II** **DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Artigo 13.** Incumbe ao Poder Público Municipal a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

especialmente protegidos, definidos como Unidades de Conservação Ambiental Municipal.

§ 1º. As Unidades de Conservação Ambiental prevista no caput deste artigo poderão ser criadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. As Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, e considerará as ocupações e usos já existentes, para através, de zoneamento, impor restrições aos usos mais intensivos bem como, índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.

§ 3º. A recuperação das faixas das matas ciliares consideradas pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos nas Áreas de Proteção aos Mananciais serão objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pelo Poder Executivo Municipal, ficando, desde já, autorizado a estabelecer ou participar de consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas.

§ 4º. Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

§ 5º. As Unidades de Conservação Municipal deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

**Artigo 14.** São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:

I. proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;

II. proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas, paleontológicas e arqueológicas;

III. preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

IV. proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a ictiofauna;

V. conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, a educação ambiental, ao turismo ecológico e a recreação;

VI. conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;

VII. fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas de manejo.

§ 1º. O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.

§ 2º. A alteração, extinção ou supressão das unidades de conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas só será admitida por intermédio de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.

§ 3º. O CMMA deverá contribuir para identificar áreas vegetadas que tenham função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos.

§ 4º. O Poder Executivo incentivará a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's.

#### **Artigo 15. São Unidades de Conservação Municipais:**

I. Reserva Biológica;

II. Área de Relevante Interesse Ecológico, assim considerado aquelas, inferiores a 05 (cinco) hectares, que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

III. Parques Municipais;

IV. Estações Ecológicas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

V. Horto Florestal;

VI. Áreas de Proteção Ambiental, compreendendo áreas de domínio público e/ou privado, destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local;

VII. Áreas de Interesse Especial destinada às atividades de turismo ecológico e educação ambiental, podendo também compreender áreas de domínio público e privado;

VIII. Reservas Extrativistas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

IX. Sítios Arqueológicos;

X. Monumentos Naturais destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares, tais como: queda d'água, cavernas, formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo.

§ 1º. Outras formas de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.

§ 2º. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como a prática de pesquisa científica e educação ambiental.

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá conceder redução ou isenção do IPTU como incentivo à criação das áreas referidas no parágrafo anterior, no perímetro urbano, bem como, adotar outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pelo CMMA.

§ 4º. O Viveiro de Mudas do Município manterá acervo de mudas nativas e frutíferas nativas, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de plantas medicinais, arborização e/ou exploração sustentável das florestas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

## CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Artigo 16.** Compete ao Município de Água Clara proceder ao licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do seu território devendo tomar todas as providencias necessárias ao atendimento da Lei Complementar Federal 140/2011.

**Artigo 17.** Dependem de Licença Ambiental quaisquer empreendimentos, públicos ou privados poluidores ou potencialmente poluidores, capazes de gerar impactos ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

**Artigo 18.** Para os efeitos desta Lei, define-se:

I. Licenciamento Ambiental: como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais;

II. Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;

III. Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

**Artigo 19.** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo proceder ao licenciamento ambiental de obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de impacto local, após atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal 140/2011, através da expedição das seguintes licenças:

I. Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II. Licença de Instalação (LI), autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

III. Licença de Operação (LO), autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinantes para a operação;

IV. Licença Simplificada, autoriza as atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, a serem definidas em Decreto e serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada.

**Artigo 20.** As atividades de pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim regulamentadas em consonância com as legislações Estaduais e Federais sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Artigo 21.** O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terá preferência a quaisquer outros que estejam tramitando na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Artigo 22.** O processo de licenciamento ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas em Decretos regulamentadores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

---

## CAPÍTULO VI DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUÍDORAS E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

**Artigo 23.** Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, **manterá** Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termelétricas.

**Artigo 24.** Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar os recursos técnicos e financeiros necessários à formatação de um banco de dados que possibilite o monitoramento efetivo das obras, das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores instalados ou que se pretendam instalar no município de Água Clara.

Parágrafo único - Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste artigo, o Município poderá criar, através de lei específica, a Taxa de Cadastro Ambiental.

## CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 25.** A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável à implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear, de forma transversal, todas as ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e do Executivo Municipal.

**Artigo 26.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação fomentará a implantação de programas de educação ambiental nas escolas públicas do ensino básico fundamental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

**Artigo 27.** A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

- I. na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. na Rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação;
- III. em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;
- IV. para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- V. junto às entidades e associações ambientalistas;
- VI. junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas;
- VII. junto aos Municípios vizinhos.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL, DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS E DOS PADRÕES DE EMISSÕES DE QUALIDADE AMBIENTAIS.**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Artigo 28.** Os empreendedores que operam obras ou atividades efetiva ou potencialmente capazes de causar significativos impactos ambientais são obrigados, quando determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ou pela licença ambiental, a proceder ao automonitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes, bem assim da disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição, cujos resultados devem ser encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal, independentemente de ser exigido o seu encaminhamento a outros órgãos de controle ambiental.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS**

**Artigo 29.** Os empreendimentos que são potencialmente capazes de gerar impactos de alto grau ambiental deverão promover anualmente realização de auditorias ambientais que serão determinadas pelas autoridades ambientais competentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

---

Parágrafo único - As Licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão ser obedecidos e as datas em que os relatórios de automonitoramento ou veredictos finais de auditoria deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Artigo 30.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Artigo 31.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Artigo 32.** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual e Federal.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS**

**Artigo 33.** O Município deverá criar através de lei específica, os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

**CAPÍTULO X**  
**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Artigo 34.** A fiscalização ambiental será exercida por servidores do próprio Município ou através de agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo divulgará através do órgão oficial de divulgação, a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Artigo 35.** No exercício da ação fiscalizadora é assegurada aos servidores encarregados da fiscalização ambiental e aos seus agentes credenciados ou conveniada, a entrada em qualquer dia, e hora em locais públicos ou privados onde ocorre infração ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, atendidas as formalidades legais, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.

Parágrafo único - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessária.

**Artigo 36.** Compete à Fiscalização Ambiental:

- I. efetuar vistorias, levantamentos, e avaliações;
- II. lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III. lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV. lavrar autos de infração;
- V. lavrar termos de embargos e interdição;
- VI. lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII. lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- VIII. lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;
- IX. elaborar laudos técnicos de inspeção;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

X. intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

XI. desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

XII. prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

XIII. vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;

XIV. fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;

XV. fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XVI. exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

**Artigo 37.** É vedado o exercício de atividade de fiscalização ambiental do município ao servidor público municipal ou ao agente conveniado ou credenciado que tiverem interesse no empreendimento sujeito à ação fiscalizadora.

#### **CAPÍTULO XI**

#### **DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA PROTEÇÃO DO SOLO**

**Artigo 38.** Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo único - O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, após análise e aprovação do projeto apresentado.

**Artigo 39.** O Plano de Resíduos Sólidos, estabelecido na Lei 12.305/2010 definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.

**Artigo 40.** O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização, uso e destinação final de produtos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º. As empresas prestadoras de serviços que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§ 2º. As áreas rurais destinadas a atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas, serão objeto de fiscalização conjunta pelos órgãos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Artigo 41.** No caso de derramamento, vazamento, ou disposição accidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 42.** Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, deverá ser imediatamente comunicado, para propositura de medidas cabíveis e, por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.

**Artigo 43.** As empresas que possuem atividade de mineração já existentes no Município de Água Clara deverão apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo o PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades, independentemente da exigência de apresentá-lo a outro agente integrante do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

**Artigo 44.** As atividades de extração de areia, argilas e cascalhos deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, autorizado a determinar entre os mineradores, estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

**Artigo 45.** O Poder Público Municipal poderá instituir o Programa de Manejo e Conservação Integrados dos Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas, destinado a todos os usuários de um mesmo corpo hídrico para implementar através de práticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais com a finalidade de evitar agressões ao meio ambiente.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS**

**Artigo 46.** Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo fiscalizar, controlar e aprovar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas, resguardadas as competências originárias do Governo Estadual.

**Artigo 47.** Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o de abastecimento humano e animal, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, promover estudos para compatibilizar os demais usos destes recursos, considerando a disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.

**Artigo 48.** É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes e permanentes.

**Artigo 49.** Em situação emergencial, o Município deverá fazer gestão junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para a limitação ou proibição, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.

**Artigo 50.** Poder Público Municipal deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.

**Artigo 51.** Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*Gabinete do Prefeito*

áreas públicas municipais, rurais ou urbanas nestas condições ficarão condicionadas a prévio parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Artigo 52.** Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões de enquadramento de cursos d'água estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Artigo 53.** Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto de lançamento de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.

**Artigo 54.** Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de consórcios intermunicipais ou de Comitês de Bacias Hidrográficas para a gestão ambiental ou proteção de bacias hidrográficas de interesse para o saneamento de água e esgoto do município e/ou para a navegação, intervindo se necessário, junto às comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de suas atividades produtivas.

## **SEÇÃO III** **DOS ESGOTOS SANITÁRIOS**

**Artigo 55.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em qualquer local, inclusive em corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

**Artigo 56.** É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

**Artigo 57.** Em não havendo rede pública coletora de esgoto, é obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de armazenamento, coleta e esgotamento dos efluentes, cabendo ao usuário do imóvel, a necessária conservação do sistema.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas ambientais adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

---

**Artigo 58.** Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre fossas negras e poços freáticos e artesianos, devendo os poços se situar na parte mais alta do terreno.

**Artigo 59.** O Poder Público Municipal, para a concessão dos serviços públicos de água e esgoto deverá exigir Planos de Investimentos e de Saneamento Básico, nos moldes da Lei 11.445/ 2007.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA FLORA**

**Artigo 60.** As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetações existentes no território municipal são de interesse comum da população.

**Artigo 61.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá, em articulação com o Sindicato Rural, instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios e riachos, através de seu reflorestamento com espécies nativas, destacando o Viveiro Municipal como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.

**Artigo 62.** Na zona urbana, excetuando-se em terrenos regularizados, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito), ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou de utilidade pública.

**Artigo 63.** A implantação e supressão de jardins em espaços públicos serão gerenciadas e realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

#### **SEÇÃO V**

#### **DA FAUNA**

**Artigo 64.** Todas as espécies da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

**Artigo 65.** É proibido, no território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, realizar sua apreensão e encaminhamento para zoológicos municipais ou instituições congêneres, onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato ao órgão ambiental estadual e federal para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de sanções administrativas cabíveis.

**Artigo 66.** Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes em território municipal.

### **SEÇÃO VI**

#### **DO AR**

**Artigo 67.** Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

**Artigo 68.** Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

**Artigo 69.** As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

**Artigo 70.** No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete do Prefeito*

Parágrafo único - Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pela legislação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatada.

**Artigo 71.** Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondente à tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observando os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.

**Artigo 72.** O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou danos ao meio ambiente.

## SEÇÃO VII DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

**Artigo 73.** Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único - Até que seja regulamentada a presente lei o Município observará os índices adotados pela legislação federal ou estadual.

**Artigo 74.** As fontes de poluição sonora existentes no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário, as sanções cabíveis.

**Artigo 75.** Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

**Artigo 76.** Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo único - Presume-se a responsabilidade solidária dos proprietários em relação aos ruídos, sons e vibrações provenientes dos veículos pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.

**Artigo 77.** Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residencial no período das vinte e duas horas até seis horas.

**Artigo 78.** É expressamente proibido no território do Município:

I. a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares, em postos ou calçadas de estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização do órgão municipal competente;

II. a propagação de sons que caracterizem poluição sonora de fábricas e indústrias localizadas em área residenciais.

**Artigo 79.** Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por:

III. bandas de músicas e fanfarras, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros e de policiamento ou assemelhados;

V. apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito vigente;

VI. manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;

VII. alto-falante, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*Gabinete do Prefeito*

VIII. veículos de coleta de lixo ou de limpeza pública, promovida pelo Município;

IX. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

X. sinos de igrejas ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

XI. os cultos religiosos de qualquer credo, eventos culturais e manifestações populares;

XII. as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

XIII. geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como do Corpo de Bombeiros, dos órgãos de segurança e dos demais órgãos públicos ou que prestem serviços públicos.

**Artigo 80.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá propor a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas às casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

## **SEÇÃO VIII** **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Artigo 81.** Para os fins desta lei, entende-se por rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; e por resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**Artigo 82.** Quanto aos resíduos sólidos ficam proibidos:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

- I. a queima a céu aberto;
- II. o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
- III. a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- IV. o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- V. o armazenamento em edificação inadequada.

**Artigo 83.** Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Água Clara, estará sujeito ao controle da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

**Artigo 84.** Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, deverá ter sistemas de controle da poluição e ser operado por técnicos devidamente habilitados, conhecedores desses sistemas de controle, para automonitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

**Artigo 85.** Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodoviária, deverá apresentar, quando solicitado, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, independentemente de qual seja o órgão ambiental licenciador da atividade.

**Artigo 86.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá implantar um programa de educação ambiental voltado à questão específica dos resíduos sólidos, promovendo a diminuição de sua geração, esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais, introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

**Artigo 87.** O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, o empresariado na investigação de matérias-primas e



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

**Artigo 88.** O Poder Público Municipal seguirá as diretrizes da Lei 12.305/2010 e elaborará o seu Plano Municipal de Resíduos Sólidos, atendendo ao conteúdo mínimo estabelecido, podendo sediar ou se associar a unidade de destinação final consorciada.

#### **SEÇÃO IX**

#### **DO USO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E**

#### **TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS**

**Artigo 89.** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas às legislações estadual e federal sobre o tema.

**Artigo 90.** São consideradas cargas perigosas àquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde pública e ao meio ambiente, tal qual definidas pela ABNT, bem como outras a critério do CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

**Artigo 91.** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as pertinentes normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

#### **SEÇÃO X**

#### **DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Artigo 92.** Para os fins desta lei, entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

**Artigo 93.** A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

- I. respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II. preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III. resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV. garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

**Artigo 94.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de painéis externos, placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.

## **SEÇÃO XI**

### **DO TURISMO**

**Artigo 95.** O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

§ 1º. Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

§ 2º. No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

- I. desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
- II. orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III. incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

**Artigo 96.** O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único - As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

- I. promover o desenvolvimento turístico e ambiental;
- II. assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III. zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO - CMMA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Artigo 97.** O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, previsto na Lei nº 914, de 1209 de agosto de 2008, órgão de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural ou construído, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo terá as seguintes competências:

- I. participar na formulação, atualização e o aperfeiçoamento da política e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, por intermédio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;
- II. colaborar na elaboração do Plano de Ação Ambiental Integrado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, e acompanhar sua execução;
- III. colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento ambiental do Município e;
- IV. aprovar, quando demandado, por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;
- V. informar ao órgão ambiental municipal, estadual e federal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
- VI. propor e colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** *Gabinete do Prefeito*

VII. estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ecológico econômico do Município, bem como participar na sua formulação;

VIII. propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental, bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;

IX. manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem a defesa do meio ambiente;

X. examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XI. manifestar-se em relação aos estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados em processos de licenciamento;

XII. fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA);

XIII. solicitar informações gerais, gerenciais e dados operacionais dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços públicos de saneamento ambiental;

XIV. julgar os recursos por infrações administrativas ambientais e os processos de licenciamento ambiental;

XV. participar da formulação de planos e programas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município na prevenção e recuperação das degradações ambientais, o uso e gestão sustentada dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológica;

XVI. promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;

XVII. deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

XVIII. assessorar, estudar e propor para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

XIX. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

#### **SEÇÃO II**

#### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA**

#### **AO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 98.** O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 10 (dez) membros titulares, sendo 5 (cinco) do Poder Público e respectivos suplentes, e outros 5 (cinco) membros representantes da Sociedade Civil, também, com os respectivos suplentes.

§ 1º. Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º. Os demais membros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, proceder consulta prévia junto às entidades da sociedade civil e outras esferas de poder público para posterior indicação de seus representantes.

§ 3º. Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa, faltar a três reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas durante um ano.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a entidade deverá ser oficiada para indicar novo conselheiro. Em não havendo a indicação no prazo de 30 dias, o CMMA convocará o fórum respectivo para que ocorra a nova indicação.

**Artigo 99.** O mandato dos Conselheiros componentes do CMMA, indicados pela sociedade civil, será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

**Artigo 100.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será dirigido por um presidente e um secretário, que terá as funções de tesoureiro, escolhidos na primeira sessão plenária, dentre seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos.

#### **SEÇÃO III**

#### **DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL**

#### **DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 101.** O CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, terá a seguinte estrutura:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

- I. Plenário;
- II. Mesa Diretora;
- III. Secretaria Executiva;

**Artigo 102.** As deliberações serão tomadas sempre por voto favorável da maioria simples, exercendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

**Artigo 103.** As atribuições e normas de funcionamento do CMMA serão definidas em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelos conselheiros, em sessão Plenária, pela maioria de seus membros, que será formalizado por Decreto Municipal.

**Artigo 104.** O Presidente poderá criar Comissões Especiais, na forma do Regimento Interno, que terão caráter temático e consultivo, extinguindo-se ao atingir os objetivos propostos.

**Artigo 105.** O CMMA reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares.

**Artigo 106.** As sessões plenárias do CMMA serão públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

**Artigo 107.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, prestará ao CMMA, o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (FUNDEMA)**

**Artigo 108.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que se destina à implantação de Planos, Programas e Projetos de recuperação ambiental, implementação da política municipal de meio ambiente, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta ou indireta, bem como para o custeio de suas atividades específicas de polícia administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

§ 1º O FUNDEMA, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, controle do meio ambiente e melhorias da qualidade de vida no Município de Água Clara.

§ 2º O FUNDEMA será constituído por:

- I - transferência feita pelos governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- II - dotações orçamentárias específicas do Município;
- III - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IV - rendas provenientes de multa por infrações as normas ambientais;
- V - recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria, treinamento e licenciamento ambiental;
- VI - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
- VII - resultado de operações de crédito;
- VIII - outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

§ 3º Serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

- I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
- II - criação, conservação e manutenção de Unidades de Conservação;
- III - criação e manutenção de parques urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;
- IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- V - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- VI - elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;
- VII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

§ 4º O FUNDEMA será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, a quem caberá:

I - estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FUNDEMA através de Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - elaborar proposta orçamentária do FUNDEMA, observados o Plano Plurianual - PPA, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;

III - ordenar as despesas do FUNDEMA;

IV - aprovar os balancetes mensais de receita e de despesa e o Balanço Geral do FUNDEMA;

V - encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e à Câmara Municipal de Água Clara;

VI - firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FUNDEMA.

§ 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, para exercer a gestão administrativa financeira e contábil do FUNDEMA, deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FUNDEMA (CGF), constituído por 03 membros, sendo 01 Secretário Executivo, cargo exercido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 01 Tesoureiro e 01 Secretário indicados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º O CGF terá as seguintes atribuições/competências:

I - elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do FUNDEMA;

II - elaborar os balancetes mensais e balanço anual do FUNDEMA;

III - elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de conta anuais, contendo balancetes das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FUNDEMA e balanço anual;

IV - providenciar liberações dos recursos relativos ao projeto de atividades;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

V - analisar, emitir parecer conclusivo e submeter à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo os projetos e atividades apresentados ao FUNDEMA;

VI - acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovadas pelo FUNDEMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;

VII - coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FUNDEMA;

VIII - promover os registros contábeis; financeiros e patrimoniais do FUNDEMA, e o inventário dos bens;

IX - elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

X - movimentar contas bancária do FUNDEMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FUNDEMA;

XI - elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FUNDEMA;

XII - elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a SEMMAT e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FUNDEMA;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Regimento Interno de funcionamento do FUNDEMA.

§ 7º Os recursos do FUNDEMA serão depositado em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 8º Os recursos do FUNDEMA serão aplicados prioritariamente nos projetos e atividades definidos no § 3º deste artigo, não sendo permitida a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Água Clara.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 109.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### *Gabinete do Prefeito*

ambiental ou impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Artigo 110.** As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

**Artigo 111.** O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.

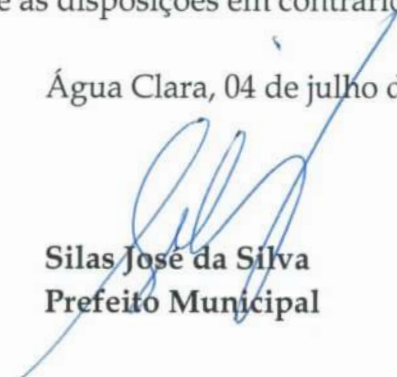
**Artigo 112.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo será responsável por tomar as medidas necessárias a operacionalização e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Artigo 113.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis.

**Artigo 114.** Até que o Município seja dotado das condições financeiras, técnicas e de recursos humanos necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras da sua competência, essas atividades poderão ser executadas pelo Órgão Gestor Estadual de Meio Ambiente, consoante a Lei Complementar 140/2011.

**Artigo 115.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Água Clara, 04 de julho de 2014.

  
**Silas José da Silva**  
**Prefeito Municipal**